



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 319

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 31/08/2006	proposição Medida Provisória nº 319, de 24/08/2006			
autor Senador MARCOS GUERRA	nº do prontuário			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
			Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Dê-se ao art. 66 da Medida Provisória nº 319, de 2006, a seguinte redação:

Art. 66 Os arts. 8º, 10, 12, 13, 19, 21, 22 e 24 da Lei n. 8.829, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º É requisito para ingresso no cargo de Oficial de Chancelaria o certificado de conclusão de curso superior, emitido por estabelecimento oficial de ensino ou reconhecido por órgão competente.

.....

Art. 10 O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão e promoção, a seguir definidas:

I – progressão, a passagem do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe;
II – promoção, a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior da respectiva carreira.

.....

Art. 12 A promoção obedecerá aos critérios estabelecidos nesta Lei e às normas constantes de regulamento específico.

§ 1º O regulamento previsto neste artigo disporá sobre a criação



composição e competência da Comissão de Promoção de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, bem como os requisitos necessários à promoção.

§ 2º Farão parte da Comissão dois servidores das respectivas carreiras posicionados na Classe Especial.

Art. 13 São critérios para promoção:

- I – conclusão, com aproveitamento, de cursos de especialização para esse fim instituídos;
- II – cumprimento do interstício;
- III – existência de vaga;
- IV – cumprimento de missão no exterior; e
- V – antigüidade.

Parágrafo único. A habilitação em curso de especialização somente será exigida após o decurso de trinta e seis meses contados do início da vigência desta Lei.

.....

Art. 19 Para efeito de apuração do tempo de efetivo exercício prestado no exterior, serão considerados os períodos em que o servidor cumpriu missões permanentes e transitórias, computando-se em dobro o tempo de serviço prestado em postos do Grupo “C” e em triplo o tempo de serviço prestado em postos do Grupo “D”, contados a partir do momento em que o servidor completar um ano de efetivo exercício no posto.

.....

Art. 21 O instituto da remoção de que trata o regime jurídico dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores para os Oficiais de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria.

.....

Art. 22 Nas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria observar-se-ão as seguintes disposições:



I – período inicial mínimo de três anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;

(...)

III - cumprimento de prazo mínimo de três anos de efetivo exercício no Brasil entre duas missões permanentes no exterior;

IV – aprovação no Curso de Habilitação para o Serviço Exterior (CHSE) para o Oficial de Chancelaria, e no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) para o Assistente de Chancelaria, dispensados os servidores posicionados na Classe Especial da respectiva carreira.

(...)

§ 2º O cumprimento do prazo mínimo de dois e máximo de cinco anos, em cada posto, e de dez anos consecutivos de permanência no exterior, poderá estender-se, atendidos a conveniência do serviço e o interesse do servidor, desde que o período adicional seja cumprido em postos dos Grupos “C” ou “D”, conforme normas a serem definidas em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

.....

Art. 24 (...)

§ 2º O Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria removidos para a Secretaria de Estado nas condições do § 1º, tendo servido apenas em posto do Grupo “A”, só poderão, na remoção seguinte, ser designados para missão permanente em posto daquele mesmo Grupo após permanência de três anos na Secretaria de Estado.”

JUSTIFICATIVA

A inclusão da expressão “por órgão competente”, proposta na alteração do artigo 8º da Lei, visa apenas formalizar a regra geral, evitando o ingresso no cargo de Oficial de Chancelaria daqueles que, muito embora tenham concluído o nível superior, não ostentem o devido reconhecimento.

Já para o artigo 10 propõe-se a exclusão, no inciso I, do trecho



“obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência no cargo”, tendo em vista que tais exigências são desnecessárias.

Para o artigo 12 da Lei propõe-se apenas uma antecipação do disposto no art.13 da Lei n. 8.829/93 e a supressão do termo “progressão”, considerando que a matéria já foi tratada nos arts. 10 e 11 da mesma Lei.

O parágrafo único do artigo 12 foi substituído pelos §§ 1º e 2º, que dispõem sobre a criação, a composição e a competência da Comissão de Promoção, a ser regulamentada.

O texto proposto para o artigo 13 refere-se ao art. 12 da Lei n. 8.829/93. Os quatro primeiros incisos referem-se ao critério de merecimento e o quinto ao de antigüidade, a partir de agora disciplinados sistematicamente.

A mudança de “curso de aperfeiçoamento” para “curso de especialização” tem por objetivo valorizar o desempenho do servidor e conferir-lhe a devidas titulação como ganho real pelo seu empenho de médio e longo prazos.

A alteração do artigo 19 trata-se apenas de adequação à proposta de mudança do § 3º do art.52 da MP.

Foi suprimido o trecho “não configura direito do servidor”.

O texto da MP – no Título II (Das Disposições Finais e Transitórias) – trata de vários assuntos que não são, por sua natureza, transitórios, como, por exemplo, o instituto da remoção, prática constante e necessária, tanto no Brasil como no exterior, consistindo na movimentação dos servidores para o exercício de suas atividades e para o cumprimento das metas institucionais da Política Externa Brasileira. Bem se vê que o assunto não pode ter o tratamento definido na MP.

Todavia, em se preferindo dele tratar dessa forma, nota-se que a pretensão de se alterar pela MP – a redação do art. 21 da Lei n.8.829/93 é flagrantemente discriminatória.

É verdade que a referida Lei trata apenas dos Oficiais e Assistentes de Chancelaria.

No entanto, no bojo de uma MP que pretende tratar de um único REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO, não há sentido para privar as carreiras de Oficial e de Assistente de Chancelaria do direito à remoção QUANDO ESTE SE CONFIGURAR.

Não se pode olvidar que o PROCESSO de remoção implica o cumprimento de uma série de etapas, requisitos, exigências, cursos e tempo despendido,



além – obviamente – dos gastos públicos envolvidos.

Resta, assim, flagrantemente incoerente que o servidor – após o cumprimento de todos os requisitos para o deferimento do pleito – tenha sua remoção negada **PORQUE ESTA NÃO CONSTITUI DIREITO (?)**.

De que adiantaria, assim, participar de um processo que venha, ao final, habilitar o servidor à remoção, se esta sequer é um direito ou, melhor, uma expectativa de direito ?

Dois pesos só podem resultar, evidentemente, em duas medidas.

Na alteração proposta para o artigo 22 foi suprimido do caput do dispositivo a expressão “entre outras”, pois as definições deverão ser integralmente regulamentadas por ato do Ministro de Estado, nos termos do que já dispõe o § 1º do art. 22 da MP.

A alteração do inciso I busca adequar-se ao período do estágio probatório definido em lei (Lei n.8.112/90).

A dispensa a que se refere o inciso IV decorre da larga experiência adquirida ao longo de 20 anos de efetivo exercício e especialização nas atividades desempenhadas.

Sala das Sessões, de agosto de 2006.

Senador **MARCOS GUERRA**

PARLAMENTAR

